

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.752/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002752166-49
Recurso de Revisão: 40.060156578-38, 40.060156576-76 (Coob.), 40.060156577-57 (Coob.)
Recorrente: Abreu & Bueno Ltda
CNPJ: 23.285433/0001-36
Fábio Luis de Abreu (Coob.)
CPF: 452.925.740-15
Marcelo Bueno da Silva (Coob.)
CPF: 653.947.800-30
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MARCIO PEREIRA ALVES
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aquisições de mercadorias (sementes) desacobertas de documentação fiscal hábil, no período de 01/09/19 a 31/10/22, uma vez que os documentos emitidos pelos vendedores mineiros não correspondiam à real operação.

O estabelecimento autuado, sediado no estado do Mato Grosso do Sul, figura no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, incisos VII e XII da Lei nº 6.763/75, por ter simulado a existência de uma filial no estado de Minas Gerais para acobertar documentalmente as operações de compras e vendas internas de mercadorias que ela mesma (Matriz) realizava.

A filial mineira (Uberlândia – MG), com Inscrição Estadual nº 002.846879-0036, CNPJ nº 23.285.433/0004-89, teve sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes deste estado no decorrer dos trabalhos fiscais.

A mercadoria “semente” tem isenção nas operações internas e, portanto, a inscrição dessa filial tinha como objetivo a utilização desse benefício fiscal nas

aquisições realizadas, ocultando e modificando os reais aspectos do fato gerador do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual de 7% (sete por cento), acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, relativamente às notas fiscais de saídas emitidas pela filial, bem como em relação às notas fiscais de entradas de emissão própria, consideradas ideologicamente falsas, foi exigida no PTA nº 01.002744330-77.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os sócios-gerentes do estabelecimento atuado, Srs. Marcelo Bueno da Silva e Fábio Luis de Abreu, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.514/23/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão anexos ao e-PTA.

Afirmam que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs: 20.782/12/1ª, 23.511/23/2ª, 18.884/10/2ª e 3.210/07/CE.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 674/680, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão, e quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirmam os Recorrentes que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs: 20.782/12/1ª, 23.511/23/2ª, 18.884/10/2ª e 3.210/07/CE.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas de nºs 20.782/12/1ª, 18.884/10/2ª e 3.210/07/CE, não se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicadas há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 11/09/23, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Resta, portanto, prejudicada a análise delas quanto ao cabimento dos presentes recursos.

No tocante ao Acórdão nº 23.511/23/2ª, publicado em 04/09/23, cuja decisão da Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública, resultou de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, registra-se que referida decisão encontra-se sujeita a Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, conforme art. 163, § 2º do RPTA.

Contudo, até a presente data, referido recurso não foi apreciado, estando ela apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, a teor do disposto no art. 90, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (aprovado pelo Decreto nº 48.361/22).

Consulta de Acompanhamento Processual	
Conselho de Contribuintes - MG	
Home > Fale Conosco	
Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.	
Acompanhamento Processual	
PTA	
Dados Gerais	
Nº do PTA:	01.002795751-21
Rito:	Sumário
Autuado:	AVIARIO DIAMANTE LTDA
IE:	00.3659256.00-96
TODOS ANDAMENTOS	
Data	Descrição
18/09/2023	Retorno ao CC/MG.
04/09/2023	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
04/09/2023	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior)
	Acórdão nº 23.511/23/2ª
	Decisão Recorrível
30/08/2023	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
17/07/2023	Formatação de Acórdão.
12/07/2023	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Fabiano dos Santos Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 23.511/23/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Em síntese, após reproduzir os argumentos trazidos na peça de impugnação, alegam os Recorrentes que restou demonstrado que as operações são legítimas, de compra e revenda de produtos, sem qualquer armazenagem no estabelecimento da filial da Autuada/Recorrente, tendo sido os produtos remetidos no mesmo momento da compra, do estabelecimento do fornecedor, sem qualquer descarga do caminhão e seguido diretamente para o estabelecimento do cliente/adquirente dos produtos.

Asseveram que “em consonância com a empresa Recorrente ecoa a jurisprudência da 2ª Câmara de Julgamento em casos análogos”. Transcrevem a ementa do Acórdão nº 23.511/23/2ª, indicado como paradigma:

ACÓRDÃO: 23.511/23/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002795751-21

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS CONSTAVA COMO HABILITADA, NO PORTAL PÚBLICO, E O AUTUADO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES LANÇADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORTANTO AS PROVAS COLACIONADAS NÃO SE MOSTRAM CORRETAS PARA ILIDIR A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO CONTRIBUINTE MINEIRO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

Asseveram os Recorrentes que os fornecedores emitiram nota fiscal de venda para a filial da Autuada/Recorrente, por esta estar com a inscrição regular no cadastro de contribuintes, assim como, a revenda foi feita muito bem documentada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro da boa-fé e transparência, restando muito claro que não houve fraude, cujos documentos fiscais espelharam fielmente os fatos e as operações, sem qualquer mácula.

Arguem que ficou cabalmente demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao erário, que todas as operações foram feitas dentro de uma prática comercial legítima e legal, sem qualquer simulação, numa inscrição que foi aberta e mantida como tal, numa sala comercial, sem qualquer ludibriação perante o Fisco, que no máximo, houve erro na emissão da nota fiscal quanto a indicação correta do CFOP.

Contudo, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez não caracterizada a referida divergência.

Ressalte-se, inicialmente, que a decisão indicada como paradigma, trazida com intuito de demonstrar a suposta divergência jurisprudencial, cuida de estorno de créditos de ICMS vinculados as notas fiscais consideradas ideologicamente falsas:

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM VIRTUDE DE TER A AUTUADA APROVEITADO, INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE 01/11/21 A 31/07/22, CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DE SUPOSTAS AQUISIÇÕES DA EMPRESA MITRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL FOI DECLARADA COMO INÁBIL PELO FISCO PAULISTA, QUE CONSTATOU A “SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO OU DA EMPRESA” NA DATA DE 17/12/19, CONFORME CONSULTA SINTEGRA ANEXADA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

Em decisão, pelo voto de qualidade, ainda pendente de julgamento do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara Julgadora, conforme art. 163, § 2º do RPTA, foi julgado improcedente o lançamento.

Com efeito, da leitura da própria ementa do acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a motivação do cancelamento das exigências fiscais relacionadas ao estorno de créditos oriundos de documentos fiscais ideologicamente falsos foi a comprovação, de que a emitente das notas fiscais constava como habilitada, no Portal Público, e o Autuado comprovou o recolhimento das obrigações tributárias referentes às operações lançadas nos documentos fiscais, portanto, prevaleceu o entendimento de que as provas colacionadas não se mostram corretas para ilidir a operação de compra e venda realizadas pelo contribuinte mineiro.

Destaca-se que o voto condutor da decisão indicada como paradigma embasa-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme Súmula nº 509, *in verbis*:

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO
DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Lado outro, tratando-se de irregularidade distinta daquela constante da decisão indicada como paradigma, a decisão recorrida cuida de acusação fiscal de que a Autuada simulou a existência de uma filial no estado de Minas Gerais para acobertar documentalmente as operações de compras e vendas internas de mercadorias que ela mesma (Matriz – localizada em outra UF) realizava.

Ressalta-se que o estabelecimento ora autuado, sediado no estado do Mato Grosso do Sul, figurou no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII da Lei nº 6.763/75, por ter simulado a existência de uma filial no estado de Minas Gerais para acobertar documentalmente as operações de compras e vendas internas de mercadorias que ela mesma (Matriz) realizava.

Ademais, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado o entendimento da Câmara *a quo* no sentido que restar evidente que as operações de compra e venda de mercadorias dentro do estado mineiro eram feitas pela Autuada (Matriz/Mato Grosso do Sul) e, portanto, trata-se de operações interestaduais irregularmente documentadas como internas (dentro de Minas Gerais) por meio dos documentos emitidos com dados da pseudofilial mineira, os quais foram considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/02.

Constata-se, pois, que no presente caso não se discute a boa-fé do adquirente para fins de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, conforme entendimento constante da Súmula nº 509, fundamento da improcedência do lançamento relativo à decisão paradigma.

Para que haja caracterização de divergência daquela decisão, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram a Câmara a decidir pela improcedência do lançamento devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame.

No caso em tela, como o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, constata-se que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar tal requisito.

Cumprido esclarecer ainda que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

1/P